

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PETIÇÃO N.º 001/2019

VUYO JACK

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

SUMÁRIO DO PROCESSO

I. SOBRE AS PARTES

1. A Petição é instaurada pelo Sr. Vuyo Jack (doravante designado por «o Peticionário»), cidadão da República da África do Sul.
2. O Estado Demandado é a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»).

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. DOS FACTOS DA MATÉRIA

1. O Peticionário alega que, a 18 de Novembro de 2010, na fronteira de Tunduma Tundo-ma, no território da República Unida da Tanzânia, ele e a sua esposa foram detidos quando regressavam da África do Sul e acusados do crime de tráfico de estupefacientes, coberto pela subalínea (i) da alínea b) do artigo 16.º da Lei sobre Drogas e Prevenção do Tráfico Ilícito de Drogas, Cap 95 RE 2002, depois de terem sido encontradas drogas na sua viatura.
2. Afirma ainda que, a 18 de Março de 2013, foi presente ao Tribunal de Recurso de Mbeya para responder em juízo após um longo período de atraso na resposta à acusação.
3. Os autos do processo indicam que, a 7 de Junho de 2016, foi condenado pelo Tribunal de Recurso de Mbeya pelo crime de tráfico de estupefacientes uma pena de vinte e cinco (25) anos de prisão e ao pagamento de três biliões, cento e dezanove milhões, setecentos e sessenta mil Xelins tanzanianos (3.119.760.000 TZS). Em contrapartida, a sua mulher foi absolvida por falta de provas que sustentassem a acusação contra ela.
4. Posto isto, o Peticionário interpôs recurso perante o Supremo Tribunal de Mbeya contra a sua condenação e sentença, mas o recurso foi indeferido na sua totalidade, por falta de mérito, a 12 de Dezembro de 2018.

5. Entretanto, a 26 de Abril de 2023 foi concedido ao Peticionário um indulto presidencial. Alega que, apesar do indulto, continua detido na *Ruanda Central Prison*, em Mbeya, Tanzânia, pelas autoridades penitenciárias.
6. É por essa razão que instaurou a presente Petição perante este Tribunal a 9 de Janeiro de 2019.

B. DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS

7. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos durante o seu julgamento. Especificamente, elenca as seguintes violações:
 - i. N.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta (igualdade perante a lei);
 - ii. Artigo 1.º da Carta (as partes na presente Carta reconhecem os direitos, deveres e liberdades nela consagrados e comprometem-se a adoptar as medidas legislativas ou outras que lhes deem efeito);
 - iii. Artigo 5.º da Carta (direito à dignidade e à liberdade contra a tortura, tratamentos cruéis e degradantes);
 - iv. Alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta (direito à presunção de inocência até prova em contrário por um tribunal competente);
 - v. Alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta (direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial);
 - vi. N.º 1 do artigo 27.º da Carta (dever de assistência à família);
 - vii. Artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e
 - viii. N.º 3 do artigo 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977, com as modificações que lhe foram introduzidas.

III. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELO PETICIONÁRIO

8. O Peticionário pede ao Tribunal que decrete as seguintes medidas:
 - i. Uma declaração estabelecendo que o Estado Demandado violou o direito à dignidade, o artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o artigo 7.º do PIDCP, instrumentos nos quais a República Unida da Tanzânia é Estado Parte;
 - ii. Uma declaração para anular a decisão do Supremo Tribunal;
 - iii. Uma declaração estabelecendo que a República Unida da Tanzânia violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
 - iv. Uma decisão para a adopção de medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias no âmbito da investigação de infracções penais;
 - v. Uma ordem para a libertação imediata da restrição pelo Estado Demandado;
 - vi. Uma ordem para o pagamento de indemnizações pelo tempo passado na cadeia; e
 - vii. Uma ordem para qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada.
9. Nas suas alegações sobre as reparações, o Peticionário pede ainda ao Tribunal que as conceda ao abrigo do artigo 27.º do Protocolo;
 - i. A sua absolvição e libertação da reclusão; e
 - ii. Uma ordem para uma indemnização adequada, tendo em conta a duração do período de detenção na prisão preventiva.